



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cantagalo

Gabinete do Vereador André Quindeler

INDICAÇÃO Nº 157 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	
PROTOCOLADO Nº	413/2025
HORA:	24/04/2025
O FUNCIONÁRIO	

Egrégio Plenário Legislativo,

Douta Mesa Diretora,

ANDRÉ QUINDELER, Vereador abaixo subscrito, com assento nesta Egrégia Corte Legislativa, nos termos do TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES – CAPÍTULO I – Artigo 76, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cantagalo, c/c. artigo 87 do mesmo dispositivo legal, após ouvido o Plenário em Sessão Ordinária, no uso de suas legais e regimentais atribuições, em atenção à função constitucional de assessoramento ao Poder Executivo na Administração do Município, sugerindo medidas de interesse público, mediante Indicações, venho perante Vossas Excelências apresentar a **INDICAÇÃO** em tela a Excelentíssima Prefeita Municipal, Senhora Emanuela Teixeira Silva, com o objetivo de sugerir à Administração Municipal a adoção da seguinte medida político administrativa de interesse dos munícipes apresentando à esta Casa, **Minuta de Projeto de Lei alterando o artigo 117 da Lei Ordinária 010, de 05 de junho de 1990, que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS (Estatuto dos Servidores)**. Como forma de colaboração, proponho o **ANTEPROJETO DE LEI** abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o artigo 117, incisos II e III, alínea b, da Lei Ordinária nº 10/90, que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS” (Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Cantagalo - RJ).

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

André Quindeler

Art. 1º Altera o artigo 117, incisos II e III, alínea b, da Lei Ordinária 010, de 05 de junho de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 117 –(...)

I – (...)

II – por 2 (dois) dias consecutivos de afastamento para se alistar como eleitor e para o caso de óbito de sogro(a), avós, bisavós, netos(as), bisnetos(as), tios(as), sobrinhos(as), cunhados(as), genro, nora e primos (as) de primeiro grau.

III –(...)

a –(...)

b – falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta, padrasto, filho(a), enteado(a), menor sob sua guarda ou tutela, irmão(irmã) e integrantes da família anaparental, composta por avós e netos, entre outros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa alterar o art. 117, Incisos II e III, alínea b, da Lei nº 10/90, que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS” (Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Cantagalo - RJ).

As alterações propostas são fundamentadas, visando aprimorar e adequar a legislação às necessidades atuais.

A licença por falecimento de familiar, também conhecida como licença nojo, foi estabelecida para permitir que o servidor público preste uma homenagem adequada ao ente querido que faleceu, sem a preocupação das obrigações do trabalho. Além disso, reconhece-se a importância de um período para que o servidor possa se recuperar emocionalmente e oferecer apoio aos seus familiares diante da recente perda.

A família é reconhecida e valorizada como instituição fundamental para a sociedade pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto em seu artigo 266. Ao valorizar a família, fortalece-se o tecido social, promovendo relações afetivas e apoio mútuo, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Já o inciso VI do artigo 5º da CRFB/88 estabelece que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, incluindo os rituais fúnebres e suas liturgias, permitindo que cada indivíduo tenha o direito de sepultar e de participar do culto religioso de seus entes queridos de acordo com suas convicções e práticas religiosas.

André *André*

É importante ressaltar que nos casos em que ocorre o falecimento de entes queridos que residam em outras cidades ou estados, a necessidade de realizar uma longa viagem apresenta diversos desafios. Além de dificultar o retorno imediato ao trabalho, essa jornada também acarreta um considerável desgaste físico e emocional.

Esses aspectos evidenciam a importância da licença nojo, permitindo que o indivíduo tenha o tempo necessário para lidar com a perda, recuperar-se emocionalmente e realizar a viagem com tranquilidade, garantindo, assim, um processo de luto mais saudável e o necessário apoio aos familiares nesse momento delicado.

Observamos que a Lei supracitada não privilegia alguns casos, como por exemplo, o falecimento de sogro (a), avós, bisavós, netos (as), bisnetos (as), tios (as), sobrinhos (as), cunhados (as), genro, nora, primos (as) de primeiro grau e os que compõem a família anaparental, que refere-se a um tipo de família formada por pessoas que não incluem pais e filhos na sua composição. A família anaparental é aquela formada por pessoas que vivem juntas, com vínculos de afetividade e apoio mútuo. Não há norma no ordenamento jurídico que reconheça expressamente a família anaparental, mas existe um consenso doutrinário e jurisprudencial de que trata-se de um núcleo familiar válido, legítimo.

A família anaparental pode ser composta, entre outras formas, por: Grupo de irmãos; Avós e netos; Tios e sobrinhos. De maneira simples, a família anaparental é aquela que existe sem a presença dos pais. Pode ser constituída por outros parentes ou mesmo por pessoas sem grau de parentesco. Os critérios utilizados para o reconhecimento desse tipo de família são a afetividade e a convivência com interação e reciprocidade. A origem desse tipo de família vem geralmente do falecimento ou abandono dos pais.

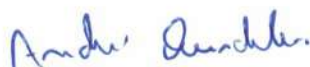
Por conseguinte, sem amparo legal, o (a) servidor (a), no caso de falecimento de entes queridos não estabelecidos na legislação municipal, ficam a mercê da liberação da chefia para fazer valer seus direitos fundamentais de urbanidade, cidadania e de exercer sua religiosidade. É cediço que o ato da chefia não imprime aos servidores a mesma segurança jurídica se houvesse a regulamentação através de lei.

O objetivo deste é garantir e fortalecer o direito do funcionário de se despedir de seus entes queridos, confortar seus familiares e de exercer sua liberdade religiosa, assegurando mais dignidade aos servidores da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

Portanto, torna-se necessária a alteração na Lei 10/90, a qual trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cantagalo, no Capítulo VI, que versa "Das Concessões", especificamente, no art. 117, Incisos II e III, alínea b.

Feitas as argumentações e, dada a relevância da proposta, solicito ao Executivo Municipal de Cantagalo o envio de mensagem com o teor proposto para análise e votação dos Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 24 de abril de 2025


ANDRÉ QUINDELER
Vereador – AGIR
Autor da Propositura